PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009786-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: DANISSON ARAÚJO SANTOS e outros

Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU, TUANE DANUTA DA SILVA, BRUNO GABRIEL

MARQUES MATOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR QUATRO VEZES. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE: ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO QUE PRONUNCIOU O ACUSADO NÃO FOI SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NÃO ACOLHIMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO QUE FOI ACERTADAMENTE LASTREADO EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO, NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º, DO CPP, SEM SE APROFUNDAR NAS PROVAS DOS AUTOS, TÍPICO DESSA FASE PROCESSUAL. MÉRITO: ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DA AUTORIA DELITIVA. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ETAPA PROCESSUAL QUE NÃO EXIGE CERTEZA DE AUTORIA, BASTANDO QUE OS SEUS INDÍCIOS SEJAM SUFICIENTES, ALÉM DE DEMONSTRADA A MATERIALIDADE DELITIVA, O QUE OCORREU NA HIPÓTESE. NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO ACUSADO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 8009786-48.2022.8.05.0000, em que figura como recorrente DAVI DOS SANTOS PRATIS DA SILVA, por intermédio da advogada Tuane Danuta da Silva, OAB/BA nº 25.778, e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Acordam os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora, da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR a preliminar suscitada, CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Salvador/BA, data registrada no Sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009786-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: DANISSON ARAÚJO SANTOS e outros

Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU, TUANE DANUTA DA SILVA, BRUNO GABRIEL

MAROUES MATOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por DAVI DOS SANTOS PRATIS DA SILVA, por intermédio da sua advogada, com suas respectivas razões ao ID nº 25915140, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1º Vara do Júri da Comarca de Ilhéus/BA (ID nº 25915139 — fls. 17-20). Narra a denúncia (ID nº 25911744 — fls. 02-05) que:

"[...] no dia 27 de abril de 2020, por volta das 19 h:00 min, em via pública, na Rua São Francisco, bairro ILHÉUS II, nesta cidade, os denunciados, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inclusive com o adolescente R. S. de J., vulgo "CONGUE", utilizando—se de armas de fogo, tentaram contra a vida dos policiais militares ANDRÉ ABOBREIRA PEREIRA RAPHAEL CARDOSO SANTOS, VICTOR MATHEUS SENA RIBEIRO e JÚLIO CEZAR DE SOUZA SANTOS, todos lotados na 69º CIPM/Ilhéus, os quais se encontravam no exercício das suas funções no momento dos ataques. Restou apurado que no dia fatídico a Polícia Militar recebeu a informação

Restou apurado que no dia fatídico a Polícia Militar recebeu a informação de que indivíduos integrantes da facção criminosa denominada TERCEIRO ou TUDO TRÊS, estavam se deslocando até o bairro ILHÉUS II com o desiderato de executar membros da facção rival intitulada de TUDO DOIS.

Ao realizarem o patrulhamento no local, os policiais militares se depararam com o grupo dos denunciados, os quais, ao avistarem a guarnição composta pelas vítimas, passaram a efetuar disparos de arma de fogo. Durante o ataque, as vítimas SD/PM ANDRE ABOBREIRA PEREIRA e o SD/PM RAPHAEL CARDOSO SANTOS foram alvejadas, sendo ambos socorridos e encaminhados para a UPA VIDA MED e posteriormente para o Hospital Regional Costa do Cacau, dada a gravidade dos ferimentos sofridos.

As vítimas SD/PM VICTOR MATHEUS SENA RIBEIRO e SD/PM JÚLIO CEZAR DE SOUZA SANTOS conseguiram escapar dos disparos mesmo com o intenso ataque promovido pelos denunciados. [...]".

Diante das provas constantes dos autos, o juízo de origem pronunciou o Recorrente, submetendo—o a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática de conduta capitulada no art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, por quatro vezes, em face das vítimas André Abobreira Pereira, Raphael Cardoso Santos, Victor Matheus Sena Ribeiro e Júlio Cezar de Souza Santos,

todos policiais militares.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente recurso, suscitando, preliminarmente, a nulidade da decisão ora atacada, sustentando que a mesma não foi suficientemente fundamentada, de modo que se apresentou como uma manifestação judicial genérica e abstrata.

No mérito, sustenta que, em suma, não há provas concretas que apontem o acusado como o autor dos crimes a ele imputado, posto que "nenhum depoimento das vítimas e testemunhas arroladas pela acusação consegue colocar os réus precisamente na cena narrada pela denúncia" (sic). Diante disso, assevera que o recorrente deve ser absolvido, em observância ao princípio do in dubio pro reo.

A seu turno, o Parquet apresentou contrarrazões no ID nº 25915141, fls. 21-24, onde requereu o improvimento do recurso, sustentando a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, de modo que seria imperioso levar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do decisum vergastado.

Atendendo ao quanto disposto no art. 589 do CPP, o Magistrado a quo ratificou a decisão e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal, consoante infere-se do ID nº 25915141, fls. 25.

A Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo improvimento do recurso interposto, para que a sentença seja mantida nos seus mesmos termos (ID nº 26261953).

É o relatório.

Salvador, 19 de abril de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8009786-48.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: DANISSON ARAÚJO SANTOS e outros

Advogado (s): BRUNO HALLA DANEU, TUANE DANUTA DA SILVA, BRUNO GABRIEL

MAROUES MATOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

6

V0T0

Vistos.

Verifico que o recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Diante disso, passo ao enfrentamento das teses sustentadas.

I. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade.

Não obstante, no que concerne à decisão de pronúncia, o § 1º, do art. 413, do CPP, estabelece expressamente que a fundamentação da manifestação judicial deverá ser restrita tão somente à indicação da materialidade do fato e da existência dos indícios suficientes de autoria, in verbis:

- Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
- § 1ª. A fundamentação da pronúncia limitar—se—á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

No caso sub judice, ao se analisar o teor da decisão ora vergastada, não se verifica carência de fundamentação, como apontado pelo recorrente. Ao revés, o Magistrado acertadamente indicou os elementos do caso concreto que lhe convenceram da necessidade da pronúncia do acusado. Vejamos:

"[...] Avançando para o mérito, a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos de fls. 126, 233/237 e 281, onde estão mencionados os ferimentos sofridos pelas vítimas baleadas. Os relatos prestados pelos ofendidos atestam ainda que os agentes não alvejados também estavam no local para onde os disparos foram realizados, ficando assegurada assim a ocorrência das duas tentativas brancas.

Embora difusos nos elementos informativos coletados ao longo da instrução, indícios de autoria emergem dos depoimentos prestados pelas vítimas, formando um panorama que confere admissibilidade para a tese acusatória que aponta os réus como responsáveis pelos disparos.

Com efeito, o policial Raphael Cardoso assegurou ter vaga lembrança dos acusados no grupo que atacou a equipe policial. Os policiais André e Victor também reconheceram Danisson como possível participante da

investida contra a guarnição e o policial Pedro José declarou ter visto Davi atuando na cena delituosa.

A despeito dos álibis trazidos pelos acusados, testemunhas que afirmaram a presença deles em outros locais no momento fatídico, é forçoso reconhecer que o Ministério Público se desincumbiu do ônus de apresentar indícios que respaldam a hipótese acusatória. A versão defensiva, que não fica descartada pela presente decisão, não esvazia os depoimentos desfavoráveis aos acusados, restando ao júri popular a tarefa de realizar a cognição exauriente do caso e deliberar, com força de veredito, acerca das alegações contrapostas. [...]" (decisão, ID nº 255915139 — fls. 17–20)

Como visto, o juízo primevo consignou a demonstração da materialidade delitiva, bem como os indícios de autoria que entendeu serem suficientes, sem, contudo, se aprofundar nas provas produzidas durante a marcha processual, o que é típico da fase de pronúncia. Consequentemente, tal fundamentação não pode ser entendida como genérica, uma vez que atende, indubitavelmente, aos parâmetros fixados no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. No mesmo sentido, é como vem decidindo este Tribunal:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. ART. 121, CAPUT, CP. PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INOCORRÊNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. VIA DE IMPUGNAÇÃO INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. A pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, fundado em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da Lei Adjetiva Penal. Neste momento processual, destarte, não cabe ao Juiz Singular análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados. [...] MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORÍA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO." (TJ-BA - RSE: 05026589320168050088, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 07/12/2021)

Desse modo, adequadamente fundamentada a decisão que pronunciou o acusado, a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A PRONÚNCIA DO RÉU.

Em que pese o esforço argumentativo da Defesa, entendo que não merece acolhimento a tese absolutória, sob o argumento da inexistência de provas concretas da autoria delitiva.

Com efeito, importa consignar que, apesar de ser vulgarmente denominada como "sentença" e de possuir estrutura formal semelhante, a decisão de pronúncia possui natureza de decisão interlocutória mista, com a finalidade de, unicamente, julgar a admissibilidade da acusação e remeter o caso à apreciação do Tribunal do Júri, verdadeiro julgador. Acerca do tema, Guilherme de Souza Nucci leciona que

"[...] trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que

levará ao julgamento de mérito." (NUCCI, 2020)

Assim, a decisão de pronúncia é pautada em um juízo de probabilidade e não de certeza, o que impõe a verificação dos indícios constantes nos autos, isto é, de elementos, ainda que indiretos, mas que auxiliem na formação do convencimento do julgador.

Assim, bastando que esteja demonstrada a materialidade do fato e presentes indícios suficientes de autoria ou de participação, o Magistrado fundamentadamente prolatará decisão de pronúncia, resultando não em uma condenação, mas tão somente em um juízo de admissibilidade da acusação acerca da prática de crime doloso contra a vida, sem, contudo, se aprofundar no acervo probatório.

Ademais, o entendimento encampado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinaliza que nessa fase processual prevalece o princípio do in dubio pro societate, fato pelo qual, contrariamente à tese defensiva, não se exige prova cabal da autoria do delito. Vejamos o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA. COMUNICABILIDADE. ESFERA DE CONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a decisão de pronúncia, por ser mero juízo de admissibilidade da acusação, não exige prova incontroversa da autoria do delito, bastando tão somente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e a certeza guanto à materialidade do crime, tendo em vista que nesta fase processual, vigora o princípio do in dubio pro societate. Precedentes. [...] 7. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1739286 RS 2018/0106240-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 07/08/2018, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018)

Na hipótese sub judice, a materialidade do delito encontra-se evidenciada, consoante vê-se da declaração médica acerca de projétil removido da vítima SD-PM Raphael Cardoso Santos (ID nº 25911753 — fl. 12), laudo de exame de lesões corporais (ID nº 25911762 — fl. 39) e relatório médico de procedimento cirúrgico realizado pela vítima SD-PM André Abobreira Pereira em razão dos ferimentos (ID nº 25911758 — fl. 41). Noutro passo, os indícios de autoria delitiva são suficientes, especialmente quando considerado o depoimento extrajudicial da testemunha SD-PM Pedro José Simas Falcão, o qual aduziu que um informante noticiou a presença do recorrente no confronto com os policiais militares. Vejamos:

"[...] QUE em relação aos indivíduos que o depoente conseguiu visualizar e que confrontaram com os Policiais Militares, conseguiu reconhecer 01) CONGUE (RAFAEL SOUZA DE JESUS, do Vitória II), 02) SERGINHO (SÉRGIO SILVEIRA DE SOUZA, do Couto), 03) ZOI (RAFAEL SANTOS BRASIL, do Teotônio Vilela) e 04) GARRAFA (DANILSON ARAUJO SANTOS, do Teotônio Vilela); QUE um outro criminoso tinha as aparência de um individuo que foi apresentado na Delegacia pela Policia Militar no dia seguinte ao fato, identificado como MARQUINHO (MARCO ADRIANO DATTOLA VIEIRA), porém o depoente não tem

certeza; QUE a informação recebida foi de que no local havia cerca de 08 (oito) indivíduos e que dentre eles estariam os indivíduos mencionados acima e um outro conhecido como RATO (DAVI DOS SANTOS PRATIS DA SILVA), porém o depoente não visualizou esse individuo conhecido como RATO: QUE o informante era uma fonte segura, porém não pode ser revelado sob pena de ser assassinado e nem mesmo o próprio depoente tinha conhecimento de sua identidade, pois não era seu o informante; [...]." (depoimento extrajudicial da testemunha SD-PM Pedro José Simas Falcão, ID nº 25911746 – fls. 09-10) (grifo nosso)

Pontue-se, porque oportuno, que o recorrente, Davi dos Santos Pratis da Silva, também é conhecido pela alcunha "Rato", fato pelo qual em diversos momentos é identificado por este cognome.

Em juízo, a testemunha SD-PM Yan Matheus Azevedo declarou que os policiais militares alvos dos disparos informaram que o acusado integrava o grupo criminoso, in verbis:

"[...] Que o declarante se lembra muito bem que, ao chegar ao local do confronto, já tinha um colega alvejado, que estava muito debilitado; que mais um pouco à frente havia outro colega baleado, mas que o declarante não tinha percebido; que, de todos os criminosos, somente 'Congue' foi alvejado; que 'Congue' foi o último a sair; que ele estava inicialmente sentado, mas depois conseguiu sair, devido a toda a situação; [...] que o declarante não conseguiu ter contato visual com todos os indivíduos, pois já estavam entrando no manguezal; que os colegas que confrontaram os criminosos sabem quem é quem; Que sabem que Hilton estava, 'Congue', 'Rato'; que os demais colegas podem falar melhor que o declarante sobre a situação; [...] que o declarante não sabe precisar qual dos policiais conseguiu identificar os indivíduos, pois a situação foi um misto de emoções; [...]." (depoimento judicial da testemunha SD-PM Yan Matheus Azevedo, mídia audiovisual, termo ao ID nº 25915137 — fls. 26-27) (grifo nosso)

Ademais, relevante se faz destacar o depoimento prestado em sede de audiência de instrução pela testemunha SD-PM Pedro José Simas Falcão, que reconheceu o recorrente e afirmou tê-lo visto dentre os indivíduos que efetuaram os disparos de arma de fogo contra a guarnição policial. Vejamos:

"[...] Que a equipe do declarante se encontrava a duzentos metros da equipe que foi alvejada; que a guarnição recebeu uma denúncia acerca dos indivíduos que iriam efetuar um ataque contra facção rival; [...] que, ao ouvir os disparos, a reação da equipe do declarante foi ir ao encontro da situação; que quando a equipe chegou, os dois colegas que já estavam baleados; que, antes do confronto, a equipe chegou a visualizar os criminosos, mas eles estavam abrigados atrás de um muro; que, ao invés de irem contra a equipe do declarante, foram contra a outra equipe; que deu para ver quatro indivíduos; que eles estavam armados; que o declarante já conhecia alguns deles, "Rato" e Serginho; que o declarante reconhece o moreno que está na tela e Serginho; que o declarante tem certeza que esse indivíduo estava presente no ataque; [...] que na delegacia de polícia disse não ter avistado o 'Rato' porque foi muito corrido e desgastante, mas que depois, relembrando a situação, consegue identificar o 'Rato'; [...]." (depoimento judicial da testemunha SD-PM Pedro José Simas Falcão,

mídia audiovisual, termo ao ID nº 25915137 — fls. 26-27) (grifo nosso)

A seu turno, as vítimas SD-PM Raphael Cardoso Santos e SD-PM Júlio Cézar de Souza declararam em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que conseguiram visualizar e identificar diversos indivíduos no confronto, dentre eles o recorrente, assim como narraram detalhadamente todo o ocorrido, consoante se vê a seguir:

"[...] Que o comandante da guarnicão recebeu a informação de que haveria um ataque no Ilhéus II por um grupo rival e que em média nove a doze homens dariam esse ataque; Que o comandante pediu apoio ao pessoal da ROTAM; que os agentes dividiram a guarnição e foram em direção ao local; que, ao chegarem em uma das últimas ruas do Ilhéus II, os indivíduos estavam vindo do campo; que foi dada voz de prisão, quando os indivíduos passaram a atirar na guarnição; que o declarante e André foram alvejados; que o declarante pôde perceber seis ou sete pessoas, todas armadas; [...] Que o declarante conseguiu identificar alguns dos indivíduos, pois era o terceiro da guarnição; Que se lembra de 'Congue', 'Rato', Raphael e 'Garrafinha'; que quem deu a ordem de parada foi quem estava na frente, o soldado Cezar; Que mandou botar a mão na cabeça e os indivíduos prontamente atiraram; [...] que, mesmo em fuga, os indivíduos continuaram atirando; [...] que se lembra vagamente dos indivíduos presentes na audiência estarem entre os criminosos; que estavam eles dois e mais alguns outros; [...]." (declarações judiciais da vítima SD-PM Raphael Cardoso Santos, mídia audiovisual, ID nº 25915137 — fls. 26-27) (grifo nosso)

"[...] Que a informação era que os indivíduos estariam próximo do campo de futebol; que os agentes fizeram a progressão pelo interior do bairro, à pé, para fazer o cerco no campo de futebol; que se depararam com os indivíduos retornando da direção do campo; [...] que a quarnição do declarante foi a que se deparou com o grupo de ataque; que se debateram de frente com os elementos quando a guarnição virou uma esquina; que eram aproximadamente cinco ou seis indivíduos; que eles começaram a disparar, não deixando outra opção para os policiais, a não ser revidar; que não se recorda se algum policial deu algum comando, mas o declarante estava à frente da quarnição quando começou os disparos; [...] que o declarante conseguiu identificar alguns elementos do grupo de ataque; que identificou o vulgo 'Congue', que era morador da zona sul do Ilhéus II, o vulgo 'Serginho', que logo após veio a óbito em outro confronto com a polícia e também morador da zona sul de Ilhéus, o vulgo 'Rato' e o chamado 'Zóio', que, segundo informações de moradores, eram do Teotônio Vilela; [...] que, diante da situação tensa, não se recorda exatamente se os indivíduos presentes na audiência eram os que estavam no confronto; [...]". (declarações judiciais da vítima SD-PM Júlio Cézar de Souza, mídia audiovisual, termo ao ID n° 25915137 - fls. 26-27) (grifo nosso)

Como é possível observar, ainda que considerada a negativa do Recorrente (vide mídia audiovisual, termo ao ID nº 25915137 — fls. 40-41), a conjugação dos elementos colhidos tanto na fase inquisitorial, quanto na instrução do feito, demonstra a materialidade delitiva e a existência de indícios suficientes da autoria em desfavor do acusado. Consequentemente, entendo que a decisão ora vergastada mostra-se juridicamente adequada, posto que, conforme já registrado em linhas

anteriores, nesta fase processual vige o princípio do in dubio pro societate.

Assim, diante do acerto do juízo a quo, é evidente que não existe respaldo fático ou jurídico idôneos para absolver o Recorrente, tornando—se imperiosa a manutenção da pronúncia e a submissão do acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, a quem caberá a efetiva e aprofundada análise dos fatos narrados e provas produzidas. III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer ministerial de ID nº 26261953, voto pela REJEIÇÃO da preliminar suscitada, pelo CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO. Salvador/BA, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR